

PARECER Nº 42/2021

Processo: 1381/2021

Ementa: Emenda aditiva ao projeto de lei complementar que "Dispõe sobre o retorno do seguro das atividades escolares presenciais da rede pública municipal de ensino e dá outras

providências.

Autoria: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

I – RELATÓRIO

O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, conforme parecer anexo ao projeto sob análise. Posteriormente, a comissão de educação, ciência e tecnologia, por consenso desta, apresentou a presente emenda aditiva a Mensagem de n. 49, e em razão da matéria tratada, o projeto acrescido da respectiva emenda chegou até esta Comissão para parecer temático, como prevê o Regimento Interno.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

Passemos assim a análise do mérito da matéria.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado no bojo do processo. A comissão de educação, ciência e tecnologia apresentou emenda aditiva ao projeto que dispõe sobre o retorno do seguro das atividades escolares presenciais da rede pública municipal de ensino. Na oportunidade, elencou diversas medidas de segurança sanitária para condicionar a volta às aulas presenciais na rede pública de ensino.

Em linhas gerais, o relator da comissão de educação, ciência e tecnologia, propôs os seguintes termos ao artigo 1º do projeto de lei:

Art. 10 (...)

§3º Para o retorno seguro às unidades da rede pública municipal de ensino, a prefeitura

municipal deverá proceder com a adequação da estrutura física da escola, com a instalação de dispensadores de álcool 70% em quantidade suficiente ao número de pessoas que passarão a frequentar diariamente a escola, além das seguintes outras medidas, notadamente:

I - adequação da estrutura física da escola, com o distanciamento entre







as carteiras dos

alunos, com a utilização máxima de até 50% da capacidade total de cada sala de aula;

II - disponibilização de máscaras em quantidade e frequência suficientes para atender a

demanda dos alunos, professores e de toda a comunidade escolar;

III - realização de testagem periódica para prevenção e controle da contaminação da comunidade escolar, devendo ser mantido imediatamente em ensino remoto ou trabalho à distância aqueles que testarem positivo para COVID-19;

IV - divulgação de material comunicação visual e audiovisual reforçando a necessidade da utilização de máscaras e álcool 70% como forma de prevenção ao COVID-19, por toda estrutura predial escolar;

V - adoção de intervalos entre as aulas de forma rotativa, com diferentes horários para as

diferentes turmas, de modo a não gerar aglomeração das turmas no pátio em horário unificado;

VI - higienização das unidades escolares de forma periódica e adequada a fim de se manter o ambiente limpo como meio de prevenção do contágio da COVID-19;

VII - quaisquer outras medidas que venham a ser recomendadas pelas autoridades sanitárias visando a biossegurança da comunidade escolar."

§4º O Município de Cuiabá deverá disponibilizar os meios para realização do ensino à distância aos alunos.

A propósito das atribuições da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:







Art. 55. Compete à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social;

(...)

III – avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Município;

IV – acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do Cuiabá- Prev.:

VII – tratar de matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive, Fundacional;

VIII – acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos do Município;

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para aos cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste aspecto a proposta legislativa é extremamente importante, pois entendemos que <u>a</u> <u>emenda aditiva atende a grande interesse público</u>, em especial pela implementação de diversas medidas sanitárias, tais como a disponibilização de máscaras; a higienização das unidades escolares de forma periódica e adequada, bem como a instalação de dispensadores de álcool 70% em quantidade suficiente ao número de pessoas que freqüentam as escolas, dentre outras medidas convenientes e oportunas que atendem o interesse público.

Portanto, resta claro que o projeto de lei é <u>oportuno e conveniente ao interesse público</u>, pois trata de tema de interesse geral dos alunos, pais e profissionais que trabalham no sistema de ensino, e que poderão freqüentar as escolas com maior proteção e segurança sanitária.

Neste aspecto, não há dúvida que a emenda aditiva ao projeto de lei de n.º 1381 atende ao interesse público e, sendo assim, esta Comissão opina pela aprovação da emenda aditiva sob análise.

VOTO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA EMENDA ADITIVA.





Cuiabá-MT, 8 de setembro de 2021





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Demilson Nogueira (Câmara Digital)** em **08/09/2021 13:08** Checksum: **5A0335D1412BA66B3DEB0FAE2CA9BB393F2B3D6E775FD6B9089269E3D7AF2D16**



